
IMPUGNAÇÃO EDITAL 017/2024

Geison Felipe Costa e Silva <geison.silva@portovelho.ro.gov.br>
Para: pregoes sml <pregoes.sml@gmail.com>

1 de agosto de 2024 às 10:20

Prezada Senhora Pregoeira,

Segue resposta para vossa análise, providências e, sendo oportuno, posterior resposta a impugnação impetrada:

Em resposta à impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA-RO) por meio do Ofício FISC. nº 447/2024/CRA-RO, gostaríamos de esclarecer e fundamentar a posição desta SEMUSA quanto à exigência de registro no CRA-RO para a empresa contratada para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Fundamentação Legal

A impugnação baseia-se na Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. No entanto, a jurisprudência e a legislação vigente indicam que a exigência de registro deve estar diretamente relacionada à atividade principal ou ao serviço preponderante objeto da licitação.

Análise do Objeto da Licitação

O objeto da licitação é a **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Conservação, Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Limpeza, Higienização, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Equipamentos Hospitalares, Recolhimento de Resíduos do Tipo “A” (Infectantes), “B” (Químicos) “D” (Comuns) e “E” (Perfuro Cortantes)**. Este serviço é essencialmente técnico-operacional e não se enquadra como atividade de administração ou gestão, a qual é fiscalizada pelo CRA-RO.

Jurisprudência e Interpretação Legal

O Acórdão 1505/2020-4 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) estabelece que a exigência de registro em conselhos profissionais deve ser pertinente à atividade básica ou ao serviço preponderante da licitação. No caso específico de serviços técnicos-operacionais de higienização e limpeza hospitalar, a exigência de registro no CRA não se justifica, pois tais atividades não são típicas de administração, conforme estipulado pela Lei nº 4.769/65 e complementado pelo Decreto nº 61.934/67.

Além disso, conforme artigo publicado no blog de Licitações Públicas, intitulado "A Não Obrigatoriedade do Registro no CRA", [disponível aqui](#), reforça-se a ideia de que a exigência de registro deve ser aplicada apenas quando a atividade principal da empresa licitante estiver diretamente relacionada à administração. Como o objeto da presente licitação envolve serviços de conservação, higienização e limpeza, não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de administração.

Conclusão

Com base nas fundamentações apresentadas, conclui-se que a exigência de registro no CRA-RO para a empresa contratada para a prestação dos serviços descritos no edital de Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH não é

legalmente embasada. Tal exigência não se aplica, pois o objeto da licitação não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo CRA, conforme a legislação vigente e a jurisprudência pertinente.

Solicitamos, portanto, o indeferimento da impugnação apresentada pelo CRA-RO, mantendo-se os requisitos de habilitação previstos no edital original, em conformidade com a legislação aplicável e os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações públicas.

Atenciosamente,

Geison Silva

Gerente Divisão de Gestão e Acompanhamento de Aquisições e Serviços

Departamento Administrativo | Secretaria Municipal de Saúde

geison.silva@portovelho.ro.gov.br

<https://www.portovelho.ro.gov.br/>

Av. Campo Sales, 2283 - Centro

Esta mensagem pode conter informação confidencial, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

Agradecemos sua cooperação.

This message may contain confidential and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

De: "pregoes sml" <pregoes.sml@gmail.com>

Para: "da semusa" <da.semusa@portovelho.ro.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 1 de agosto de 2024 9:39:06

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL 017/2024

[Texto das mensagens anteriores oculto]

IMPUGNAÇÃO EDITAL 017/2024

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: fiscalizacao2@craro.org.br

2 de agosto de 2024 às 09:46

Prezados,

Considerando o OF. FISC. Nº 447/2024/CRA-RO, enviado para essa Superintendência Municipal de Licitações - SML, o qual vem apresentado impugnação em face do Pregão Eletrônico nº 017/2024.

Cumpre informar que, seus questionamentos foram encaminhados para a SEMUSA, sendo respondido por servidores com a devida expertise no assunto.

Nesse sentido, comunico que estamos encaminhando resposta para a impugnação.

Atenciosamente

Vânia Rodrigues
Pregoeira-SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CONSELHO.pdf
236K



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Processo: 00600-00017770/2023-18-e

Pregão Eletrônico: 017/2024/SML/PVH

Objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "A", (agente biológico), "B" (agente químico), "D" (agente comum) e "E" (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO.

ANÁLISE E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento da impugnação interposta pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia - CRA-RO, interposto em face o EDITAL do Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo o objeto resumido é a Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "A", (agente biológico), "B" (agente químico), "D" (agente comum) e "E" (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Edital de Licitação, de acordo com a legislação regente, tratou do tema das impugnações contra suas disposições no item 14, cujos trechos que interessam à matéria transcrevo:

14.1. Em conformidade com Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

[...]

14.4. Caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro (a), receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

14.4.1. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Posto isto, consigno que a peça impugnatória foi conhecido e ora respondido, bem como, que encontra-se publicada no Portal de Transparência desta Prefeitura.

DO PEDIDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Cumpre informar que, o CRA-RO enviou sua impugnação no dia 01/08/2024 através de e-mail, sendo informado as suas razões para impugnar o Edital supra, portanto vejamos:

“Cumprindo as diretrizes que justificaram a criação deste Conselho Regional de Administração, não podemos nos furtar da obrigação legal de orientar, sobre a necessidade da exigência de registro no CRA-RO dos profissionais e empresas que porventura vierem a ser contratados para exercerem atividades nos campos da Ciência de Administrar e Organizar, atendendo desse modo aos ditames da Lei Federal 4.769/65, em consonância com a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, promulgada recentemente, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como, também, prevê em seu art. 67, a saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; Certificados ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art 88 desta Lei;

Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;” (grifos nosso)

Consoante ao disposto no Art. 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. Assim, uma vez constatado que determinada empresa tem como atividade básica a prestação de serviços afetos, especificamente, a uma profissão regulamentada, torna-se impossível a sua inscrição perante o conselho profissional respectivo.

No exercício de nossas funções, constatamos que está em andamento, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024/SML/PVH**, que possui o seguinte objeto:

“Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “A”, (agente biológico), “B” (agente químico), “D” (agente comum) e “E” (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste instrumento, nos termos da tabela abaixo e de acordo com as normas legais vigentes.”

(...)

Esclarecemos que a exigência de registro das empresas que prestam serviços de Terceirização de Mão de Obra, não decorre das atividades que serão executadas, mas, sim, da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS (MÃO DE OBRA)** atividades inseridas nos campos da Administração conforme art. 2º da lei 4769/65, portanto, opina do profissional de Administração.

Com base na Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, em acordo com o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador, assim como a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizado do exercício de profissões e tendo em vista que a atividade objeto deste certame trata-se do campo de atuação da Administração, o qual este Conselho possui autonomia para fiscalizar esta atividade para que a empresa licitante do certame tenha seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de Rondônia/CRA-RO, assim como tenha um responsável técnico registrado neste Conselho, o qual cumpre seu papel fundamental de fiscalizar o exercício das profissões sob o ponto de vista técnico e ético, buscando garantir maior proteção à sociedade em relação a estes serviços prestados.

Considerando a fundamentação legal e compreendendo que o objetivo da Administração Pública é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo, emprego, função ou serviço público e entendendo que o processo licitatório é um meio técnico que dispõe a administração para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem à prestação do serviço supracitado, desde que preenchidos os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade, reforçamos que **a empresa licitante vencedora do Certame deve possuir Registro Principal ou Registro Secundário caso seja sediada fora do Estado de Rondônia, com apresentação da**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

CerEdão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Administração de Rondônia, assim como o seu respecOvo responsável técnico, em plena validade.

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações.

Permanecemos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, na intenção de sempre colaborar com esse Órgão que promove serviços fundamentais à sociedade."

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A impugnação foi encaminhada ao órgão requisitante, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, que através de seus servidores manifestou-se da seguinte forma:

"Em resposta à impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA-RO) por meio do Ofício FISC. nº 447/2024/CRA-RO, gostaríamos de esclarecer e fundamentar a posição desta SEMUSA quanto à exigência de registro no CRA-RO para a empresa contratada para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Fundamentação Legal

A impugnação baseia-se na Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. No entanto, a jurisprudência e a legislação vigente indicam que a exigência de registro deve estar diretamente relacionada à atividade principal ou ao serviço preponderante objeto da licitação.

Análise do Objeto da Licitação

O objeto da licitação é a **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Conservação, Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Limpeza, Higienização, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Equipamentos Hospitalares, Recolhimento de Resíduos do Tipo "A" (Infectantes), "B" (Químicos) "D" (Comuns) e "E" (Perfuro Cortantes)**. Este serviço é essencialmente técnico-operacional e não se enquadra como atividade de administração ou gestão, a qual é fiscalizada pelo CRARO.

Jurisprudência e Interpretação Legal

O Acórdão 1505/2020-4 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) estabelece que a exigência de registro em conselhos profissionais deve ser pertinente à atividade básica ou ao serviço preponderante da licitação. No caso específico de serviços técnicos-operacionais de higienização e limpeza hospitalar, a exigência de registro no CRA não se justifica, pois tais atividades não são típicas de administração, conforme estipulado pela Lei nº 4.769/65 e complementado pelo Decreto nº 61.934/67. Além disso, conforme artigo publicado no blog de Licitações Públicas, intitulado "A Não Obrigatoriedade do Registro no CRA", [disponível aqui](#), reforça-se a ideia de que a exigência de registro deve ser aplicada apenas quando a atividade principal da empresa licitante estiver diretamente relacionada à administração. Como o objeto da presente licitação envolve serviços de conservação, higienização e limpeza, não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de administração.

Conclusão

Com base nas fundamentações apresentadas, conclui-se que a exigência de registro no CRA-RO para a empresa contratada para a prestação dos serviços descritos no edital de Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH não é legalmente embasada. Tal exigência não se aplica, pois o objeto da licitação não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo CRA, conforme a legislação vigente e a jurisprudência pertinente.

Solicitamos, portanto, o indeferimento da impugnação apresentada pelo CRA-RO, mantendo-se os requisitos de habilitação previstos no edital original, em conformidade com a legislação aplicável e os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações públicas. Grifamos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nos Princípios Jurídicos, na Legislação aplicável, bem como na **resposta** elaborada pelo departamento competente da Secretaria de Origem. Decido, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação impetrada pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia - CRA-RO.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024

VANIA RODRIGUES
DE
SOUZA:62931741272
Vânia Rodrigues Souza
PREGOEIRA - SML

Assinado digitalmente por VANIA RODRIGUES DE
SOUZA:62931741272
NO: C=BR, CN=P-Brazil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,
OU=29056741000176, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=VANIA RODRIGUES DE SOUZA:62931741272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.02 09:13:38-04'00"
Versão: 2024.1.1.0